

A ética utilitarista e a pesquisa empírica qualitativa no Direito

Utilitarian ethics and the qualitative empirical research in Law

Simone Pereira de Oliveira

Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Medidas de Urgência no Processo Civil. Assistente Jurídico.
simonepereira2309@gmail.com

Mônica Bonetti Couto

Professora Permanente e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. Doutora e Mestre em Direito. Advogada.
monicaboneticouto@yahoo.com.br

Resumo: O presente artigo, que adota metodologia indutiva, baseado em análise documental e bibliográfica, tem por finalidade realizar uma breve incursão na Ética Utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, que desenvolveram racionalidades distintas para uma mesma filosofia, ao atribuírem ao cálculo inerente ao princípio da utilidade aspectos quantitativos (Bentham) e qualitativos (Mill). O utilitarismo será abordado como teoria racional que teve origem no Iluminismo, movimento cultural europeu amplo da segunda metade do século XVIII, que se refletiu no pensamento filosófico, nas artes, na literatura, na teoria política e, igualmente, na ciência jurídica. Em decorrência da classificação do utilitarismo como uma teoria ética normativa teleológica hedonista e consequencialista, serão examinados, ainda que de maneira bastante sucinta, os conceitos de ética e moral, as subdivisões da ética (ética normativa e metaética) e seus desdobramentos. No tópico final destinado à pesquisa empírica quantitativa e qualitativa no Direito, trataremos de aspectos conceituais do termo

“empírico” e das pesquisas quantitativas e qualitativas, com destaque à Jurimetria, ramo do saber que se ocupa basicamente da aplicação da estatística ao Direito, analisando, ao final, os Relatórios de natureza quantitativa e qualitativa elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça. Concluiu-se que a pesquisa empírica, no âmbito do Direito, é sempre importante para proporcionar a avaliação das consequências concretas da aplicação das normas jurídicas no âmbito social e que os estudos baseados na jurimetria denotam maior relevância prática quando adota a perspectiva da análise qualitativa de dados, dado que permitem realizar maior aproximação da realidade.

Palavras-Chave: utilitarismo; pesquisa empírica qualitativa; Direito.

▼ **Abstract:** This article aims to conduct a brief regarding Jeremy Utilitarian Ethics Bentham and John Stuart Mill, who developed distinct rationales for the same philosophy when they award the calculation inherent in use quantitative (Bentham) and qualitative (Mill). Utilitarianism will be addressed as a rational theory that originated in the Enlightenment, broad European cultural movement, the second half of the eighteenth century, which was reflected in philosophical thought, the arts, literature, science, political theory and legal doctrine. As a result of utilitarianism classification as a normative ethical theory and teleological hedonist consequentialist, adentraremos the concepts of ethics and morals, the subdivisions of ethics (ethics rules and meta-ethics) and its consequences. The topic for the quantitative and qualitative empirical research in law, will deal with conceptual aspects of the term “empirical” and quantitative and qualitative research, with emphasis on Jurimetrics branch of knowledge that is primarily concerned with the application of statistics to the law, if analyzing quantitative and qualitative reports prepared by the National Council of Justice

Key-Words: Utilitarianism, qualitative empirical research, Law.

Introdução

O estudo acerca dos efeitos produzidos pela aplicação concreta das normas jurídicas possibilita seja feita avaliação mais detida dos objetivos pretendidos pela legislação e das consequências observadas no cenário social.

Desta maneira, o desenvolvimento da pesquisa empírica, no âmbito do Direito, constitui tema relevante e atual, especialmente em razão das possibilidades de detecção das principais crises de adimplemento das normas jurídicas e da elaboração de possíveis estratégias direcionadas a auxiliar o equacionamento os problemas observados a partir da análise empírica do Direito.

Assim, apesar da importância da análise empírica quantitativa, sustenta-se que este aspecto permite a realização de avaliação sob o prisma qualitativo, possibilitando o tratamento dos dados com vistas à realização de projeções consequencialistas acerca da aplicação concreta do ordenamento jurídico. E, filiando-se a este viés, o presente trabalho tem por escopo analisar a perspectiva da análise empírica do Direito, com especial enfoque sobre o controle qualitativo dos dados pesquisados.

Como ponto de partida, será analisada a Ética Utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, que desenvolveram racionalidades distintas para uma mesma filosofia, ao atribuírem ao cálculo inerente ao princípio da utilidade aspectos quantitativos (Bentham) e qualitativos (Mill).

Neste ambiente, o utilitarismo será tomado enquanto uma tradição de investigação alicerçada na racionalidade, famoso e importante movimento cultural europeu que se projetou em vários âmbitos e esferas da vida em sociedade, notando-se sua influência tanto no pensamento filosófico, nas artes, na literatura, quanto nas ciências naturais, e, no que interessa a este trabalho, na ciência jurídica.

Considerando-se o enquadramento do Utilitarismo enquanto teoria ética normativa teleológica hedonista e consequencialista, abordar-se-ão, neste trabalho, ainda que de maneira bastante sucinta, os conceitos de ética

e moral e as subdivisões da ética (ética normativa e metaética), passando-se os olhos sobre seus desdobramentos.

No tópico final, dedicado à pesquisa empírica quantitativa e qualitativa no Direito, tratar-se-ão de aspectos essenciais da Jurimetria, ramo do saber que se ocupa basicamente da aplicação da estatística ao Direito, analisando-se Relatórios de natureza quantitativa e qualitativa elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas competências constitucionais.

Nesse cenário, sob o aspecto do estudo das consequências, conjugando-se as premissas propostas pela jurimetria e aquelas preconizadas pela ética utilitarista, o presente artigo pretende analisar a importância do viés empírico na pesquisa do Direito, especialmente no que tange à avaliação qualitativa dos dados empíricos referentes à prestação jurisdicional no Brasil, de acordo com estudos empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por isso, a presente pesquisa adota a metodologia indutiva, que parte do estudo particular do utilitarismo, compreendido enquanto modo de investigação empírica centrada na investigação das consequências dos comportamentos, tanto sob a perspectiva qualitativa, quanto sob a perspectiva quantitativa, para, em contemplação ascendente, abordar a importância do desenvolvimento da análise qualitativa dos dados colhidos nas pesquisas empíricas no âmbito do Direito, notadamente sob o prisma da aplicação da jurimetria ao Poder Judiciário. Assim, quanto às técnicas de pesquisa, adotou-se a análise bibliográfica, apoiada em livros e artigos publicados em periódicos, bem como análise documental, a partir de projeções desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

1 A Ética Utilitarista: Iluminismo, Jeremy Bentham e John Stuart Mill

O Utilitarismo é uma tradição de investigação alicerçada na racionalidade e que teve início no século XVIII (PELUSO, 1998, p. 15), no decorrer

do Iluminismo ou Século das Luzes, famoso movimento cultural europeu amplo que se propagou no pensamento filosófico, nas artes, na literatura, nas ciências, na teoria política e, em particular, na doutrina jurídica.

O Iluminismo não consistiu em uma doutrina filosófica ou teoria específica, correspondendo, em verdade, um conjunto de ideias e valores compartilhados por diferentes correntes e assumindo diferentes formas de expressão nas ciências, nas letras e nas artes (MARCONDES, 2008, p. 206-210).

O Iluminismo, Ilustração ou Esclarecimento adota como grande instrumento *a consciência individual autônoma, em sua capacidade de conhecer o real*, aparelhada pelo conhecimento, a ciência e a educação, como se registra em abalizada doutrina (MARCONDES, 2008, p. 206-210).

Nesse sentido, tem-se que o conhecimento liberta o homem da ignorância, possuindo, a um só tempo, nítido caráter pedagógico, precisamente porque consiste em projeto de formação do indivíduo, podendo o iluminismo ser visto como um herdeiro do humanismo, iniciado no Renascimento.

Neste ambiente, têm-se o racionalismo como o principal modo de compreender o mundo, colocado em franca oposição à religião e às superstições, preconizando o homem como um ser cognitivo dotado de consciência autônoma.

Neste período o saber torna-se mais acessível, valendo mencionar, neste contexto, “A Enciclopédia”, obra que trata de diversos ramos do conhecimento e que foi liderada por Denis Diderot. Cuida-se de obra que propõe como *ideal* a existência de uma sociedade de homens cultos, dominando os princípios básicos do conhecimento técnico e científico, a qual seria forçosamente mais livre e igualitária.

Nesse cenário e efervescência de ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, emerge o Utilitarismo, racionalidade filosófica iniciada na Inglaterra, no século XVIII, por Jeremy Bentham, que passa a estabelecer em sua teoria uma ética normativa teleológica hedonista e consequencialista.

A fim de melhor compreender a classificação atribuída à ética utilitarista, passa-se ao sucinto – e, naturalmente, deveras superficial, se se con-

siderar os limites deste trabalho – exame dos significados de ética, moral e divisões da ética.

A bem da verdade, o exame da etimologia das palavras ética (do grego “ta ethé”, os costumes) e moral (do latim “mores”, hábitos) não auxiliam muito na distinção dos respectivos conceitos, sendo imprescindível, para os propósitos deste trabalho, procurar estabelecer a diferenciação entre os conceitos de Ética e Moral.

A Ética pode ser denominada como a ciência que tem por objeto o estudo da conduta humana, constituindo-se em um saber especulativo acerca da moral, ou nas palavras de Jacqueline Huss (1999, p. 08), “uma doutrina que se situa além da moral, uma teoria raciocinada sobre o bem e o mal, os valores e os juízo morais” (BITTAR, 2009, p. 19-20). Já a Moral pode ser concebida como conjunto de hábitos e prescrições de uma sociedade (BITTAR, 2009, p. 19-20).

De acordo com as lições de BITTAR (2009, p. 25-27), a Ética, como saber filosófico, pode ser dividida em dois ramos, seguindo-se uma determinada orientação conceitual, a saber:

- a) ética normativa: tem por objeto o estudo histórico-filosófico ou conceitual da moralidade, ou seja, das normas morais espalhadas pela sociedade, praticadas ou não;
- b) metaética: propõe-se a uma análise, por meio de uma investigação do tipo epistemológico, ou seja, uma avaliação das condições da possibilidade de qualquer estudo ou proposta teórica ética.

Podemos destacar como grandes agrupamentos de estudo da Ética Normativa:

- (i) Ética Normativa teleológica (eudemonista ou hedonista): para as quais a noção primordial é a de que a ética deve conduzir ao um fim natural, ou à felicidade, ou ao bem-estar, ou à utilidade geral. Dentre

os seus representantes podemos citar: Sócrates, Platão, Aristóteles, Epicuro, Hume, Bentham e Stuart Mill.

- (ii) As Éticas Normativas deontológicas: para as quais a noção primordial é a da necessária e imperativa obediência ética pela consciência do dever da responsabilidade, individual ou social. Dentre os seus representantes podemos citar: o Cristianismo, a Ética Kantiana e o Contrato Social.

É oportuno salientar que a Deontologia é parte do saber ético, sendo concebida como um de seus ramos, e pode ser definida como um *tratado* dos deveres e da moral. Os ideais de éticas, de modo geral, a despeito de suas orientações, premissas, engajamentos e preocupações, tendem a eleger “o melhor” como sendo a finalidade do comportamento humano (buscam, em suma, orientar a conduta humana para o melhor) (BITTAR, 2009, p. 19-20).

Em face dessas breves considerações, vislumbra-se, com maior facilidade, a classificação da ética utilitarista como uma *ética normativa teleológica hedonista e consequencialista*.

Segundo Luis Alberto Peluso (1998, p. 13-16), o Utilitarismo pode ser conceituado como corrente de pensamento reformista que formou a consciência filosófica e científica inglesa dos séculos XVIII e XIX, originada das teorias do filósofo inglês Jeremy Bentham, sob a influência do Iluminismo francês.

Jeremy Bentham torna pública sua filosofia utilitarista por meio do livro “Uma introdução aos Princípios da Moral e da Legislação” (1780), enunciando para o campo da ética que a felicidade humana depende da redução das dores e aumento dos prazeres (hedonismo), dentro de um cálculo geral de administração de interesses conciliáveis.

Para Bentham, o que é bom é útil e o que é útil é bom e a “utilidade, conceito intrinsecamente mecânico e funcional, é transformado em critério de mensuração da moralidade” (BITTAR, 2009, p. 325). Segundo o filósofo, a felicidade não é o fim, pois surge como uma consequência do cálculo

feito com base nas variáveis concorrentes que servem de critério para mensuração da dor e do prazer (onde está a utilidade está a felicidade), evidenciando-se o caráter consequencialista de sua ética.

Note-se, neste contexto, que o Projeto Ético Utilitarista baseia-se em um racionalismo empírico, defendendo que o homem é um ser cognitivo e sua capacidade de conhecimento é importante por ser um instrumento de manipulação do mundo. (PELUSO, 1998, p. 15-18).

De outro lado, é possível compreender que, segundo Bentham, adotando-se um sentido amplo, a ética poderia ser definida como um instrumento – ou, como quer Bentham, a “arte” - de dirigir as ações humanas para a produção da maior quantidade possível de felicidade em benefício daqueles cujos interesses estão em jogo. (BENTHAM, 1979, p. 1).

Em tal contexto, Bentham afirma que

A natureza colocou o gênero humano sob o domínio de dois senhores soberanos: a dor e o prazer. Somente a eles compete apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que na realidade faremos. Ao trono desses dois senhores está vinculada, por uma parte, a norma que distingue o que é reto do que é errado, e, por outra, a cadeia das causas e dos efeitos. (BENTHAM, 1979, p. 01).

De acordo com as lições de Peluso, Bentham define o princípio da utilidade como aquele que

aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar o a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, seguindo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo par-

ricular, mas também de qualquer ato ou medida de governo.
(PELUSO, 1998, p. 18)

Noutras palavras, o princípio da utilidade ou princípio da felicidade do maior número consiste na busca do máximo prazer sujeitando-se à mínima dor possível. Referido princípio abrangeria princípios que se podem dizer *subsidiários*, e que corroboram para o seu perfazimento. Seriam eles:

I - Identidade de interesses: somente podem se afiliar ao utilitarismo aqueles que rejeitam a dor, pois gostar dela é considerado patológico;

II - Economia dos Prazeres: prazer é algo que podemos identificar e medir;

III - Variáveis concorrentes: o cálculo do prazer depende de variáveis:

a) intensidade;

b) duração;

c) certeza ou incerteza;

d) proximidade no tempo ou longinquidade;

e) fecundidade;

f) pureza;

g) extensão (o número de pessoas afetados pelo prazer ou pela dor em questão).

IV – Comiseração: o sofrimento do outro gera sempre sofrimento em mim.

VI – Simetria: prazer e dor não estão colocados numa relação simétrica, ou seja, a eliminação da dor agrega sempre prazer e vice-versa.

O Projeto Ético Utilitarista tem por objetivo mediato realizar a felicidade humana¹ utilizando-se de nossa capacidade cognitiva (razão humana) e da lei, pois ao legislador incumbe realizar um estado social de bem-estar.

1 Podemos considerar a felicidade como objetivo mediato do utilitarismo, pois se a felicidade é consequência da aplicação das variáveis concorrentes no cálculo geral de admi-

Assim, “com o princípio da utilidade, punir-se-ão condutas e estimular-se-ão condutas, na medida em que concorram ou não para felicidade da coletividade” (BENTHAM, 1979). Sob esse prisma, as punições causam dor e só podem ser admitidas se possibilitarem evitar um mal maior. A pena também tem que ser útil, não pode ser vingança ou pura retribuição.

Ao lado de Jeremy Bentham JOHN STUART MILL (1806-1873) compõe a dupla de utilitaristas clássicos, sendo a obra icônica de J.S. Mill o livro “UTILITARISMO”, de 1861.

Como dito anteriormente, John Stuart Mill é um utilitarista clássico subsequente à Jeremy Bentham e também parte do princípio da utilidade para formulação de sua ética utilitarista e enfrenta as objeções feitas pelos críticos ao utilitarismo, com o intuito de defender a escola filosófica à qual pertence.

Segundo Maria Cristina Longo Cardoso Dias, em seu artigo “A concepção de ética no utilitarismo de John Stuart Mill”

A capacidade que o indivíduo possui de se desenvolver qualitativamente ao longo do tempo está subordinada à tese hedonista, pois é pela experiência de prazeres, especialmente dos de qualidade superior, que esses indivíduos desenvolvem-se, modificam-se. A capacidade de agir por hábito também é uma subtese da tese hedonista, pois ela está intimamente relacionada ao benefício, vantagem, conveniência, ao útil, por possibilitar que os indivíduos poupem tempo ao agir e desenvolvam certa constância nas ações morais. A capacidade de experimentar prazeres de qualidade superior que o indivíduo possui relaciona-se totalmente à tese hedonista, de forma subordinada, pois apesar de diferenciar prazeres de qualidade superior e inferior, ainda é um elemento que diz respeito à busca dos prazeres. (DIAS, 2014, p.238)

nistração de interesses conciliáveis, a aplicação do princípio da utilidade emerge como objetivo imediato da ética de Bentham.

O Utilitarismo de Bentham foi alvo de várias objeções, dentre as quais destacamos:

- 1) O utilitarismo não respeita adequadamente os direitos individuais, por considerar o princípio da utilidade no sentido de maior prazer e menor dor com vistas à coletividade;
- 2) É possível traduzir todos os valores para uma única medida de valor? Todos os valores são comensuráveis?
 - a) Seria possível traduzir todas as considerações morais em dinheiro?
 - b) Não deveríamos fazer distinção entre prazeres elevados e prazeres baixos?

Bentham sustentava que as preferências de todos contam, não importa o que as pessoas querem, não importa o que faz cada pessoa feliz: o que importa é a intensidade e a duração do prazer ou da dor. Prazeres elevados ou virtudes são os que produzem prazeres mais intensos e duradouros. Neste norte, Bentham se recusa a fazer distinções qualitativas, pois considera que seria presunção julgar quais prazeres são mais elevados ou melhores.

Incumbindo-se da tarefa de responder a tais objeções, J. S. Mill tentou humanizar o utilitarismo buscando estabelecer um cálculo utilitário para mensuração do prazer e da dor.

Referido autor considera necessária a distinção entre prazeres elevados e prazeres baixos e parte da premissa empírica de que somente o indivíduo que experimentou ambos poderá eleger qual considera mais elevado.

J. S. Mill considera ainda que como não podemos *sair* de nossos desejos, de nossas preferências, pois isso violaria a premissa utilitária; assim, o único teste para saber o prazer mais elevado o mais baixo é ver se alguém já provou os dois e o preferiria (o mais elevado). Entende, assim, que os prazeres mais elevados requerem cultivo e que a instrução das pessoas possibilitará que naturalmente escolham os prazeres mais elevados e defende

a liberdade individual afirmando que as pessoas devem ser livres para fazerem o que quiserem desde que não prejudiquem os outros.

Em tal cenário, de acordo com SANDEL (2014, p. 65),

MILL acredita que devemos maximizar a utilidade em longo prazo, e não caso a caso. Com o tempo, argumenta, o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana. Permitir que a maioria se imponha aos dissidentes ou censure os livres-pensadores pode maximizar a utilidade hoje, porém tornará a sociedade pior – e menos feliz – no longo prazo.

Ao distinguir os prazeres baixos dos prazeres mais elevados, J. S. Mill evidencia sua preocupação com a natureza qualitativa das questões envolvidas, sentimentos ou experiências, no cálculo utilitário para mensuração do prazer e da dor, diferentemente da perspectiva benthamita que se preocupava somente com a quantidade de prazer ou dor que a sensação poderia causar.

A natureza empírica do Utilitarismo é traço comum no pensamento de Bentham e de J. S. Mill, distinguindo-se tal empirismo consoante a metodologia utilizada na mensuração do prazer e da dor, ou seja, se meramente quantitativa (genérica) ou qualitativa (específica), o tema que remete ao problema da pesquisa empírica e de suas modalidades, questões abordadas no próximo tópico.

2 A pesquisa empírica quantitativa e qualitativa no Direito: a jurimetria

A expressão “empírico” compreende evidência sobre o mundo baseada na observação ou experiência, ou seja, em dados, fatos sobre o mundo. A evidência pode ser quantitativa (numérica) ou qualitativa (não-numéri-

ca), conforme se depreende das precisas definições de EPSTEIN e KING (2013, p.20).

A palavra “empírico” denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência. Essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não-numérica (qualitativa); nenhuma é mais “empírica” que a outra. O que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários. Os dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou muito incertos, diretamente observados ou conseguidos indiretamente; podem ser antropológicos, interpretativos, sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos, biológicos, físicos ou naturais. Desde que os fatos estejam de alguma maneira relacionados ao mundo, eles são dados, e, contanto que a pesquisa envolva dados que são observados ou desejados, ela é empírica.

Quantidade é aquilo que pode ser *medido*, sendo o perfil de tal pesquisa altamente descritivo, razão pela qual a “descrição rigorosa das informações obtida é condição vital para uma pesquisa que se pretenda quantitativa.” (MEZZARROBA, 2014, p. 134-138)

Enquanto a pesquisa quantitativa objetiva medir seus dados, a pesquisa qualitativa, a seu turno, procura identificar as características de seu objeto e analisa-o buscando determinar sua natureza, de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador. (MEZZARROBA, 2014, p. 134-138)

No direito brasileiro, a pesquisa empírica ganhou especial relevo com o advento da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004,

que criou o Conselho Nacional de Justiça como um dos órgãos do Poder Judiciário (art. 92, inciso I-A, e 103-A, da CF/88) e atribuiu-lhe, dentre outras competências, as de elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e, anualmente, relatório propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (art. 103-B, incisos VI e VII, CF/88).

Para o cumprimento de suas competências constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça utiliza-se da estatística aplicada ao Direito, procedimento denominado pelo jurista Lee Loewinger como *jurimetria*.

Para Lee Loewinger, muito mais que um procedimento, a jurimetria é uma nova ciência que fundada na aplicação de modelos estatísticos na compreensão de fatos e processos jurídicos, apreendendo as decisões judiciais como objetos passíveis de experimentação e não apenas de comentários. (PIVATTO, 2013, p. 10)

Por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, criado pela Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, o Conselho Nacional de Justiça tem empreendido esforços para o desenvolvimento de pesquisas destinadas a conhecer a função jurisdicional nacional e realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais do Poder Judiciário e fornecer subsídios para a formulação de políticas judiciais.

Em atendimento ao disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal, e do Regimento Interno, art. 4º, XII, desde o ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça tem apresentado Relatório Anual, com as principais atividades realizadas ao longo de cada exercício, sendo o mais recente correspondente a 2014.

Desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça tem apresentado anualmente o relatório “Justiça em Números”, de caráter eminentemente quantitativo, visando à ampliação do processo de conhecimento do Poder

Judiciário por meio da coleta, da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais.

Os dados em questão englobam, dentre outros, indicadores por Magistrados, indicadores por Produtividade e são fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Militares e Tribunais Superiores semestralmente.

O Conselho Nacional de Justiça também tem se dedicado a pesquisas de natureza qualitativa, como a intitulada “JUSTIÇA PESQUISA: Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional”, que desenvolveu sua metodologia por meio de análise documental, entrevistas e ação em psicodinâmica do trabalho, com especial enfoque no processo de trabalho dos juízes e suas implicações no trabalhar, na saúde, em especial, na saúde mental, buscando construir um discurso compartilhado baseado nas vivências de cada um dos entrevistados.

Conquanto o Conselho Nacional de Justiça tenha demonstrado que não se preocupa apenas com os aspectos numéricos, quantitativos nas pesquisas que desenvolve, é fato que o Relatório Justiça em Números agrupa sob os mesmos critérios quantitativos decisões judiciais de aspecto qualitativo diferenciado, considerando-se o grau de dificuldade da demanda e o tempo despendido em sua prolação.

A Ministra Nanci, Corregedora Nacional de Justiça, determinou desde o dia 12/06/2015 a suspensão da obrigatoriedade do envio dos dados da produtividade dos magistrados de primeira e segunda instância, destinados a alimentação do Sistema Justiça aberta, nos seguintes termos

Em obediência à meta do Conselho Nacional de Justiça, que abracei desde o momento da minha posse como Corregedora Nacional de Justiça, de valorização do primeiro grau de jurisdição, tenho promovido a avaliação de vários normativos, sistemas e cadastros vinculados à Corregedoria Nacional de Justiça,

sempre com o olhar voltado para a modernidade, sem, contudo, desviar-me da realidade vivida muitas vezes pelos juízes que prestam a jurisdição em condições precárias.

Diante desse objetivo, volto minha atenção para o Sistema Justiça Aberta, uma importante ferramenta de coleta de informação que nos auxilia a entender muitos procedimentos existentes no Poder Judiciário, em especial no primeiro grau de jurisdição.

No entanto, seguindo a minha visão de atuação da Corregedoria, no sentido de que é preciso dar condições para o juiz trabalhar, para somente a partir daí cobrar resultados, decidi suspender o preenchimento do Sistema Justiça Aberta enquanto é reavaliado pelos técnicos do CNJ, de forma a manter a sua importância como fonte de informação, mas com melhores funcionalidades e facilidades de preenchimento.

Diante disso, fica suspensa, a contar de 12 de junho de 2015, a obrigatoriedade de alimentação dos dados do Sistema Justiça Aberta, de que trata o Provimento nº 24, de 23 de outubro de 2012, por parte dos juízes de primeiro e o segundo grau de jurisdição, de todo o país.²

Tendo em vista que Ministra fundamentou sua decisão de suspender a alimentação dos bancos de dados do Sistema Justiça Aberta na necessidade de proporcionar ao juiz condições para trabalhar, como pressuposto para cobrança de resultados, enquanto os técnicos do CNJ se dedicam a elaborar melhores funcionalidades e facilidades de preenchimento do referido sistema, é plausível a expectativa de que o aprimoramento da coleta dos dados venha a espelhar um aspecto mais qualitativo em seu tratamento no que concerne ao conteúdo das decisões como parâmetro para avaliar a produtividade dos magistrados.

2 <http://www.apamagis.com.br/website/Ler.php?type=1&id=34368>. Acesso em 15.05.2015.

Conclusão

Na discussão entabulada neste trabalho, voltada ao estabelecimento de um elo entre a ética Utilitarista e o aspecto qualitativo da pesquisa empírica no Direito, partiu-se da demarcação conceitual dos institutos em análise, concebendo-se o Utilitarismo como uma tradição de investigação alicerçada na racionalidade e que teve início no século XVIII (PELUSO, 1998), no decorrer do Iluminismo ou Século das Luzes, famoso movimento cultural europeu amplo, basicamente da segunda metade do século XVIII, que se refletiu no pensamento filosófico, nas artes, na literatura, nas ciências, na teoria política e na doutrina jurídica.

Nesse cenário de ascensão do Racionalismo como o principal modo de compreender o mundo, em oposição à religião e às superstições, em que o homem é reconhecido como um ser cognitivo dotado de consciência autônoma, emerge o Utilitarismo, racionalidade filosófica iniciada na Inglaterra, no século XVIII por Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo ilustrado que estabelece em sua teoria uma ética normativa teleológica hedonista e consequencialista.

A Ética pode ser compreendida como ciência que tem por objeto o estudo da conduta humana, da moral, que pode ser concebida como conjunto de hábitos e prescrições de uma sociedade. A expressão ética normativa consequencialista enquadra o Utilitarismo dentre as filosofias segundo as quais a ética deve conduzir a um fim natural (felicidade, bem-estar, utilidade geral).

A Ética Utilitarista de Jeremy Bentham alicerça-se no princípio da utilidade ou princípio da felicidade do maior número que consiste na busca do máximo prazer sujeitando-se à mínima dor possível, mediante a quantificação simétrica de prazer e dor em que a diminuição de um importa automaticamente o aumento do outro.

Bentham não distinguia a natureza dos prazeres contabilizados para compor o cálculo utilitário, considerando-os sob o aspecto meramente qua-

litativo, diferentemente de John Stuart Mill que distinguia entre prazeres baixos e elevados.

Vislumbrou-se a natureza empírica do Utilitarismo como um traço comum no pensamento de Bentham e de J. S. Mill, tornando-nos possível distinguir tal empirismo consoante a metodologia utilizada na mensuração do prazer e da dor, ou seja, se meramente quantitativa (genérica) ou qualitativa (específica), o que nos direcionou à pesquisa empírica e suas modalidades.

Podemos dizer que a palavra “empírico” compreende evidência sobre o mundo baseada na observação ou experiência, ou seja, em dados, fatos sobre o mundo. A evidência pode ser quantitativa (numérica) ou qualitativa (não-numérica). Sob esse enfoque, tem-se que enquanto a pesquisa quantitativa objetiva medir seus dados, a pesquisa qualitativa vai identificar as características de seu objeto e analisá-lo procurando determinar sua natureza, de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador.

A pesquisa empírica no Direito Brasileiro passou a ter papel de destaque com a Emenda Constitucional 45/2004, mais especificamente diante da criação do Conselho Nacional de Justiça, que dentre suas atribuições constitucionais de elaboração de relatórios anuais traçando o perfil do Poder Judiciário, com o nítido propósito de permitir-se um melhor direcionamento das políticas judiciárias.

Destacou-se, neste contexto, o papel do Departamento de Pesquisas Judiciais como entidade incumbida do agrupamento e tratamento dos dados coletados, seja sob a ótica quantitativa, como nos Relatórios Anuais Justiça em Números, ou sob a ótica qualitativa, como na pesquisa denominada “JUSTIÇA PESQUISA: Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional”, que desenvolveu sua metodologia por meio de análise documental, entrevistas e ação em psicodinâmica do trabalho, com especial enfoque no processo de trabalho dos juízes e suas implicações no trabalhar, na saúde, em especial, na saúde mental, buscando construir um discurso compartilhado baseado nas vivências de cada um dos entrevistados.

Como instrumento empregado nas pesquisas empíricas no Direito, vislumbrou-se a importância da jurimetria, compreendida com uma “nova” ciência fundada na aplicação de modelos estatísticos com vistas à compreensão de fatos e processos jurídicos, apreendendo as decisões judiciais como objetos passíveis de experimentação e não apenas de observações e comentários.

Desta forma, os estudos empíricos permitem a apreensão da dimensão da concreta aplicação do Direito, viabilizando, a partir do tratamento qualitativo dos dados pesquisados, a detecção dos principais problemas relacionados ao adimplemento das normas e formulação de estratégias dotadas de potencial para minimizar as consequências nocivas das crises jurídicas.

Conclui-se, pois, que a relevância do empreendimento da pesquisa empírica, no âmbito do Direito, permite vislumbrar os comportamentos adotados à luz do ordenamento jurídico, proporcionando assim a avaliação concreta das consequências práticas da aplicação das normas jurídicas no meio social. E, em virtude disso, a relevância da análise qualitativa dos dados colhidos em estudos baseados na adoção da jurimetria viabiliza o planejamento e adoção de estratégias que possam contribuir para a eliminação ou amenização dos problemas constatados na seara da realidade quanto à (in)observância das normas jurídicas.

Neste sentido, em arremate, preconiza-se que o aprimoramento da coleta de dados haverá de espelhar um aspecto mais qualitativo em seu tratamento no que concerne ao conteúdo das decisões como parâmetro para a avaliação da produtividade dos magistrados.

Referências

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo e Rio de Janeiro: Editora Unisinos e Renovar, 2006.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Publicações. **Relatórios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes>, acesso em 27.07.2015.

_____. **Programas e ações. Justiça em números**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>, acesso em 27.07.2015.

_____. **JUSTIÇA PESQUISA: Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional.**, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/47015a1dfc85e2169ca0de526665d870.pdf>, acesso em 27-07-2015.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. A concepção de ética no utilitarismo de John Stuart Mill. **Revista Discurso**, n. 44, 2014. Disponível em: [.http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/89097/91988](http://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/89097/91988), p. 238, acesso em 31.03.2015.

EPSTEIN, Lee. KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]: as regras de inferência**. Coleção acadêmica livre. São Paulo: Direito GV, 2013. ISBN 978-85-64678-10-1, Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/dspace/.../Pesquisa_empirica_em_direito.pdf?...1, acesso em 27.07.2015.

GALVÃO, Pedro. A teoria utilitarista de J. S. Mill: uma caracterização. **Trólei: Revista de Filosofia Moral e Política**. Disponível: http://www.spfil.pt/trolei/tr01_galvao1.htm. Acesso em: 04.11.2015.

HUSS, Jacqueline. **Pensamento ético contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo: Paulus, 2011.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: the methodology of legal inquiry**. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein:journals/mnlr33&div=28&id=&page=>, acesso em 01.05.2015.

MEZZAROBBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia: dos Pré-Socráticos a Wittgenstein**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor: 2008.

MILL, John Stuart. **A liberdade / utilitarismo**. Trad. de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PELUSO, Luis Alberto. **Ética e Utilitarismo**. Campinas, SP: Editora Alínea, 1998.

SANDEL, Michael J. *Justiça - o que é fazer a coisa certa*. 13ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira: 2014

SERRA, Marcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. *Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR – Brasil. Ano IV, nº 10, jun/dez 2013. ISSN 2175-7119. Disponível em <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>, acesso em 01.05.2015.

XIMENES, Julia Maurmann. *Levantamento de dados na pesquisa em Direito – a técnica da análise de conteúdo*. Disponível em: www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/145-, acesso em 27.08.2015.

▼ recebido em 18 fev. 2016 / aprovado em 18 fev. 2016

Para referenciar este texto:

OLIVEIRA, S. P.; COUTO, M. B. A ética utilitarista e a pesquisa empírica qualitativa no Direito. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 85-105, jul./dez. 2015.

